

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PRODUTO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO - ANTIESPUMANTE

O presente documento tem por finalidade apresentar a justificativa do preço ofertado pela empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **05.658.506/0003-78**, no âmbito da **Dispensa de Licitação nº 034/2026**. A justificativa baseia-se na pesquisa de preços previamente realizada pela Administração, nos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na vantajosidade da proposta apresentada pela referida empresa.

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo VII, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 19.330 de 2025, que assim dispõe:

Art. 1º do Anexo VII. Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado para a contratação.

[...]

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 19.330/2025 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores obtidos encontram-se transcritos abaixo:

Item	Descrição	Fonte (órgão público/fornecedor)	Preço Unit. R\$
1	Antiespumante - KG	SAMAE Caxias do Sul (100.000 kg)	3,09
		Município de Birigui (22.500 Kg)	6,47
		Sanepar (1.666.800 Kg)	4,72
		Química Nova Brasil	6,19
		Matryx	4,2126
		Greentex	10,60
		Prodaux	11,62
		Hanier	13,04

Conforme proposta constante nos autos do processo, os preços unitários ofertados pela empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, proponente melhor classificada na cotação de preços para a Dispensa de Licitação em tela, são de **R\$ 4,2126 para o item 01, e o valor total a ser despendido para a contratação é de R\$ 105.315,00 (cento e cinco mil, trezentos e quinze reais)**, o qual encontra-se compatível com a estimativa do valor supracitado resultante da pesquisa de preços no mercado.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto pela empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, além de ter sido formado com base em procedimento de dispensa emergencial com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se plenamente justificado e compatível com os preços praticados no mercado, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e na regulamentação municipal. Assim, resta comprovado que o preço contratado é vantajoso para a Administração, sendo viável e adequado à natureza e complexidade do objeto, o que justifica sua aceitação e prosseguimento do processo para a formalização contratual.

Jaraguá do Sul/SC, 19 de fevereiro de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025